



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 44000.001629/2005-65
Recurso nº 241.581 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.390 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente PROLÓGICA IND E COM DE MICROCOMPUTADORES
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - OESTE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1986 a 31/10/1994

DECADÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. COMPETE AO FISCO. SURGIMENTO DO FATO GERADOR. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras de decadência estabelecidas no Código Tributário Nacional.

No presente caso aplica-se a regra do artigo 150, §4º, do CTN, haja vista a existência de pagamento parcial do tributo, considerada a totalidade da folha de salários da empresa recorrente.

Compete ao Fisco, como regra geral, a prova da ocorrência do fato gerador tributário, reunindo os elementos caracterizadores do surgimento da obrigação tributária indicada no lançamento fiscal.

Para validar a nova fiscalização, se faz necessário a presença nos autos de fundamentação capaz de justificar o procedimento de revisão. O artigo 149 do CTN autoriza a refiscalização, desde que comprovadas as hipóteses nele estabelecidas.

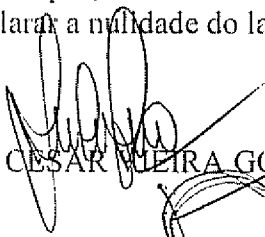
Recurso Voluntário Provido
Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, a) por maioria de votos, em declarar a decadência de parte do período pela regra do artigo 150, §4º do CTN, vencida a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros. Os Conselheiros Julio Cesar Vieira Gomes, Leonardo Henrique Pires Lopes e o relator, ressaltando seus entendimentos pessoais, inclinaram-se à jurisprudência da CSRF no sentido de considerar a existência de pagamento parcial pelo total da folha de salários e não por parcela;

b) por maioria de votos, com relação ao período não decadente, reconhecer a existência de vício material, vencida a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros que entendia se tratar de vício formal.

Prosseguindo o julgamento, por voto de qualidade, vencidos os conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes e Edgar Silva Vidal que votaram pelo provimento, em declarar a nulidade do lançamento.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (suplente), Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente). Esteve presente ao julgamento a Procuradora representante da Fazenda Nacional, Dra. Isadora Canezin Guimarães.

Relatório

1. Retornam os autos após cumprimento de diligência determinada para intimação do contribuinte da juntada de documentos nos autos, conforme decisão datada de 06/08/2008 (fls. 190/193).

2. Considerando que bem resumi a demanda ora em discussão, colho do relatório elaborado na assentada anterior, o seguinte trecho:

"Trata o presente processo de notificação fiscal de lançamento de débito – NFLD – lavrada em face da empresa PROLÓGICA IND. E COM. DE COMPUTADORES, referente a contribuições devidas à Seguridade Social, no período de 01/86 a 10/94, nas rubricas empresas e segurados, SAT e terceiros.

Constituem fatos geradores das contribuições apuradas as remunerações efetivamente pagas aos segurados empregados da empresa.

A 8ª CAJ, através do Acórdão n.º 3021/96 (fls. 57/61), negou provimento ao recurso interpostos pela empresa, por entender que o débito apurado estaria correto, posto que a contribuição incide sobre o valor dos salários que constam da RAIS, por se tratar de documento instituído pelo Decreto n.º 76.900/75, em se tratando de situação perfeitamente definida em Lei

Após a decisão da 8ª CAJ, a empresa não foi localizada para tomar ciência da decisão, tendo a sua intimação sido efetivada via edital (fls. 70/73)

O processo foi encaminhado à Procuradoria do INSS para efeito de inscrição na Dívida Ativa e posterior ajuizamento de Execução Fiscal. A Procuradoria do INSS em São Paulo apresenta suas ponderações às fls. 98/99, remetendo os autos à Procuradoria Geral, que, por seu turno, os encaminhou à Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, por entender que o débito apurado parecia excessivo.

A Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS se manifestou às fls. 101/107, concluindo pela existência das seguintes irregularidades

- Excessiva disparidade entre os valores lançados e os valores dos salários de contribuição contidos no sistema RAIS/CNIS, agravada pelo fato de o notificante haver se limitado à afirmação de que baseara o lançamento na RAIS;

- Não abatimento de parcelamento da empresa (fls. 109/113), referente a período incluído na NFLD.

A Consultoria Jurídica do MPAS se manifestou às fls. 113/118, entendendo não ser o caso de advocatária ministerial, no entanto, encaminha os autos ao CRPS, para que proceda conforme disposições contidas no art. 67, da Portaria GM/MPAS/4.414/98.

A Assessoria Jurídica acatando as razões da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, de fls. 101/107, se manifestou pelo encaminhamento dos autos à uma das Câmaras de Julgamento do CRPS, para que, se assim entender, possa proceder a revisão do julgado, com base no Parecer CJ/MPAS nº 1 045/97 "

3. A então 2ª Câmara de Julgamento houve por bem acolher o pedido revisional e anular o acórdão revisado, convertendo em seguida o julgamento em diligência para que o fisco providenciasse a retificação do débito lançado.

4. A revisão do débito foi efetiva pelo fisco, conforme consta das fls. 133/178, resultando na correção de parte do débito

5. Após a juntada de documentos e manifestação do fisco retornam os autos à apreciação deste Colegiado." (fl 191/192)

É o relatório.

Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Como acima relatado, a decisão anterior da então 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS foi exarada no sentido de anular o acórdão da 8ª CAJ nº 3.021/96 e converter o julgamento em diligência, o que gerou como efeito processual imediato a devolução de toda a matéria a novo julgamento, por este colegiado, em sede revisional.



2. Desta forma, já que ultrapassada a questão de conhecimento do recurso pela *decisum* da 2ª CAJ, passo a analisar as razões trazidas à lume.

DA DECADÊNCIA

3. Primeira questão que trago em mesa é a decadência quinquenal, conforme aventada nas razões recursais do contribuinte.

4. Com efeito, sobre a decadência, cumpre dizer que, nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

"Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

5. Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

"Art 103-A O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua



revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Lei nº 11.417, de 19/12/2006.

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

(.)”

6. Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

7. Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto. Compulsando os autos, constata-se nos anexos (fls. 144/148 e 150/176) e da informação fiscal de fls. 177/178 (item 4) que a empresa recolheu parte das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários em geral, as quais se refere o lançamento. Posto isso, deve-se prevalecer a regra trazida pelo artigo 150, §4º do CTN.

8. No caso em apreço, tendo sido cientificada a recorrente do lançamento fiscal em 16/11/1994, referente às contribuições do período de 01/1986 a 10/1994, fica alcançada pela decadência quinquenal as competências 01/1986 a 10/1989.

9. Acolho, portanto, a preliminar de decadência para excluir o débito lançado, até a competência 10/1989 e passo a análise das demais questões recursais.

DA NULIDADE DE PARTE DO LANÇAMENTO FISCAL - REFISCALIZAÇÃO

10. Embora ausente das razões recursais a tese de nulidade de parte do lançamento por ausência de fundamentação fática e jurídica para a refiscalização da empresa no período de 01/1986 a 12/1993, conheço de ofício da matéria.

11. Tenho como certo que houve refiscalização da empresa no período acima citado, tanto que a própria informação fiscal de fls. 177/178 confirma que o contribuinte já teria sido submetido anteriormente à fiscalização total:

"2 A Seção de Análise de Defesa e Recursos encaminhou os autos a Seção de Fiscalização para que fosse cumprido o acórdão 02/000884/2003, que concluiu que o lançamento da presente NFLD nasceu eivado do vício de nulidade, em razão da excessiva disparidade entre os valores lançados e os valores contidos no sistema RAIS/CNIS, além do que o fiscal notificante lançou período já submetido à auditoria, que teria verificado toda a documentação da empresa acima citada no período de 01/86 a 12/93, sendo que o parcelamento pleiteado e obtido pela Notificada, fls. 109, referente a 06/87 a 07/91, não foi abatido na NFLD nº 31 741 135-7"

12. Assim, para validar a nova fiscalização, se fazia necessário a presença nos autos de fundamentação capaz de justificar o procedimento de revisão da fiscalização realizada anteriormente. Não estou aqui a dizer que o fisco está proibido de refazer o lançamento, mas entendo que as razões devem ser expressas no sentido de justificá-lo, sob pena de incorrer em ilegalidade.

13. O art. 149 do CTN autoriza a revisão ou refiscalização, mas não consta dos autos uma única linha que fundamente as razões utilizadas para que se adotasse o procedimento extremo contra o contribuinte. O dispositivo citado é categórico em alinhar as hipóteses autorizativas, as quais não foram observadas:

"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;



VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior,

LX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.”

14. Com esses argumentos e considerando que o vício continua de pé, visto que o Discriminativo Analítico de Débito Retificado, apresentado após o cumprimento da diligência, aponta a manutenção de débitos no período de 01/86 a 12/93, voto por anular o lançamento fiscal, por vício material, nessa parte.

15. Entretanto, a análise do lançamento fiscal deve prosseguir, pois encontrei causa suficiente para dar provimento ao recurso do contribuinte em sua totalidade, qual seja a ausência de prova suficiente para corroborar o débito.

16. Disto isso e embasado no art. 59, §3º, do Decreto nº 70.235, passo a enfrentar o mérito recursal.

DO DÉBITO LANÇADO – AUSÊNCIA DE PROVAS

17. Conforme consta do precário relatório fiscal original produzido pela fiscalização, o débito foi levantado pelo procedimento de aferição indireta, nos termos do então vigente §3º, do art. 33, da Lei nº 8.212/91. Ainda segundo história o relato fiscal, “os parâmetros utilizados para o presente levantamento, foram as RAIS (Relação anual de Informação Social) emitidas pela DATAPREV, no respectivo período”.(fl. 25)

18. A informação fiscal complementar justifica a aferição indireta por considerar impossível a obtenção dos documentos contábeis da empresa, haja vista tratar-se de débito levantado contra a “massa falida”.

19. Não obstante o arrazoado trazido pelo fisco, considero que o débito não prevalece incólume diante de uma avaliação criteriosa do lançamento, pois tem razão o contribuinte ao afirmar que o surgimento do fato gerador da obrigação tributária não teve a sua materialidade devidamente comprovada.

20. Basta compulsar os autos para verificar que o auditor não se preocupou em momento algum em investigar a efetiva exigência das contribuições previdenciárias, tanto é verdade que deixou de abater do débito valores constantes de documentos essenciais à formação do lançamento, os quais eram de pleno conhecimento do Órgão Previdenciário.

21. Nesse sentido, destacam-se o lançamento de parte do débito compreendido por auditoria fiscal concluída anteriormente no período de 01/86 a 12/93; parcelamento de débito realizado pela empresa no período de 06/87 a 07/91; e valores recolhidos pela recorrente em GPS, nos termos das planilhas de fls. 144/148. Valores esses abatidos pela fiscalização, posteriormente, conforme Discriminativo Analítico de Débito Retificado de fls. 150/176.



22. O parecer da Procuradoria Estadual em São Paulo, datado de 08/07/99, é ainda mais severo ao apontar as falhas do auditor fiscal: “conforme manifestação da Coordenação Geral de Cobrança/Divisão de orientação e Recursos, às fls. 101/108 do PT. 05782988, apensado ao presente, o lançamento em tela deve ser anulado “ab initio” em face da ocorrência de diversas irregularidades, destacando-se, dentre elas, a enorme disparidade verificada entre os valores constantes do relatório Massa Salarial em Moeda da Época, extraído do Sistema Atare, tela CNIS, e os constantes do Discriminativo do Débito Originário.”

23. E na minha linha de convicção, o fato de a empresa enfrentar processo de falência não é motivo suficiente para que o fisco deixasse de colacionar provas suficientes para determinar o nascimento da obrigação tributária, justificando inclusive a base de cálculo adotada. Até porque, à época do lançamento fiscal, não consta do relatório que se tratava de “massa falida”, tal situação somente se deu no momento em que foi cumprida a diligência fiscal para retificação do débito.

24. E a prova no processo Administrativo Fiscal é de fundamental importância para o deslinde das questões trazidas à solução dos órgãos julgadores e deve ser criteriosamente produzida pelo agente fiscal, pois através da prova é que as partes e o próprio julgador formam convicção sobre determinado fato.

25. No meu sentir, apenas se presentes as provas em direito admitidas ter-se-á por ocorrido o fato jurídico tributário, caso contrário, tem-se o reconhecimento de mero indício, enfraquecendo o lançamento. Não basta a mera evidência posta no resumido relato fiscal, mas sim a comprovação, robusta, quanto a caracterização da conduta considerada como sujeita a incidência do tributo.

26. A propósito do tema, colho da jurisprudência do Conselho o seguinte acórdão:

“LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. Compete ao Fisco, como regra geral, a prova da ocorrência do fato gerador tributário, reunindo os elementos caracterizadores da infração indicada no auto de infração. Recurso Voluntário Provido ” [grifos nossos]

(Data da Sessão 30/05/2008, Relator Aloysio José Percínio da Silva, Acórdão 101-96775)

27. Urge dizer, porque importante, que a verificação do débito deve sempre cercar-se de cuidados para inserir no lançamento elementos efetivos de convicção e segurança de exigibilidade do tributo, notadamente de provas que serviram de fonte para a base de apuração das parcelas resultantes da exigência.

28. Nesse sentido, é o que determina o art. 142 do CTN, **verbis**:

“Art 142 Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível ”

29. É bem verdade que o relatório fiscal complementar tentou retificar a falha, entretanto, no meu entender, sem sucesso.



30. Por último, deixo registrado que sequer consta dos autos qualquer informação substancial sobre o auto de infração referido no relato fiscal, de maneira que resta enfraquecida a tese fiscalista no sentido de que o contribuinte tenha omitido qualquer documentação.

31. Com esses argumentos, voto por dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

CONCLUSÃO

32. Assim, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator

Declaração de Voto

Conselheiro JULIO CESAR VIEIRA GOMES

No presente julgamento, decidiu-se pela aplicação do artigo 150, §4º do CTN, uma vez que comprovados pagamentos parciais de contribuições previdenciárias. A divergência entre os conselheiros reside no que se entende por pagamento parcial. A base de cálculo das contribuições previdenciárias é composta de várias rubricas de natureza salarial, dentre as quais gratificações, adicionais e outras parcelas, umas reconhecidas pelo contribuinte como incidentes, para as quais ele efetua o pagamento do tributo, outras não. A questão é saber se para estas últimas, justamente as que foram lançadas pela fiscalização, deve existir algum pagamento ou bastaria pagamento em relação às demais parcelas, reconhecidas e para as quais efetuou o devido recolhimento de contribuições previdenciárias?

Sempre entendi, conforme a transcrição abaixo, que se homologa pagamento e quando este é parcial à homologação se segue a cobrança da diferença. Homologa-se apenas o que foi pago. Para essas parcelas não reconhecidas, não declaradas, sem pagamento de contribuição, não há o que se homologar. Aproveitando outra tese sobre a decadência, pode dizer que para elas não houve nenhuma **atividade** do contribuinte. Cada parcela remuneratória é um fato gerador. A regra-matriz, portanto, não é a folha de salários, dentro da qual são listadas as parcelas incidentes, mas cada uma delas que, por força do contrato de trabalho ou da legislação trabalhista, é oferecida aos segurados, seja direta ou indiretamente, *in natura*. Segue transcrição do voto:

}

Quanto à decadência, o ilustre relator apresentou seu entendimento quanto à aplicação do disposto no artigo 173, Parágrafo único do Código Tributário Nacional, não tendo sido em relação a este fundamento acompanhado pelos demais Conselheiros da Câmara. A plena maioria, seis dos Conselheiros, reconheceu que deveria ser aplicado o artigo 173, I do Código Tributário Nacional por falta de pagamento parcial das contribuições, que também é o entendimento agasalhado pela Ilustre Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Parecer PGFN nº 1.617, de 01/08/2008

A regra no Parágrafo único do artigo 173, abaixo transcrita, apenas antecipa o termo a quo para contagem do prazo decadencial quando a Fazenda Pública manifesta ao sujeito passivo a adoção de alguma medida preparatória, o que não ocorreu na presente caso sob exame, nunca o posterga. Neste caso, antes do exercício seguinte já se iniciou o prazo decadencial. A lógica é que tendo devidamente notificado o sujeito passivo dessa medida indispensável, manifestou-se a Fazenda Pública que tem conhecimento da ocorrência dos fatos geradores e da existência de diferenças de pagamento. E, assim, a partir de então se iniciou o prazo para a constituição do crédito, verbis

Art. 173 O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado,

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento

Tratando-se de tributo sujeito à homologação e não tendo havido pagamento parcial pelo sujeito passivo e, ainda, por parte do Fisco não ter havido medida preparatória indispensável ao lançamento, a regra aplicável é a prevista no artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional. Medida preparatória não se confunde com formalização do início do procedimento fiscal que se dá através de Mandado de Procedimento Fiscal. Com este, não se prepara o lançamento, mas sim deflagra-se o procedimento fiscal que, ao final, não necessariamente resultará em lançamento

Em razão do exposto, voto pela aplicação do artigo 173, I do CTN e pela exclusão da multa de mora incidente durante o período em que vigia a medida judicial favorável ao sujeito passivo, devendo ser provido em parte o recurso.

No entanto, a Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais na sessão de 09/03/2010 proferiu o Acórdão nº 9202-00.495, com 9 votos contra 1, no sentido de que se considera pagamento, para tal fim, valores recolhidos em relação a quaisquer das



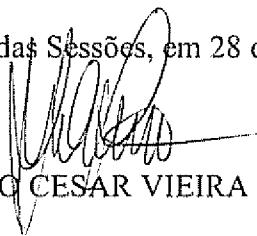
rubricas que compõem a base de cálculo do tributo. A partir de então, ao menos até que novos argumentos sejam trazidos, a fim de atender ao preceito constitucional da duração razoável do processo, inclinei-me a tal entendimento. Segue transcrição de trecho do voto da lavra do Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira:

Na hipótese dos autos, porém, despidiendas maiores elucubrações a propósito da matéria, uma vez que a simples análise dos autos nos leva a concluir pela existência de antecipação de pagamento, por trata-se de salário indireto, portanto, diferenças de contribuições, uma vez que a contribuinte promoveu o recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração reconhecida (salário normal), fato relevante para aqueles que sustentam ser determinante à aplicação do instituto, entendimento não compartilhado por este Conselheiro. Não bastasse isso, constata-se do item 4.2 do Relatório Fiscal, às fls. 76, a informação de valores que foram deduzidos quando da constituição do crédito previdenciários, confirmando a ocorrência de antecipação de pagamento

Assim, ocorrendo a comprovação de recolhimentos, concordam os Conselheiros desta Colenda Câmara, à sua unanimidade, pela aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, uns pela natureza do tributo outros pela antecipação de pagamento, devendo ser acolhido o pleito da contribuinte para restabelecer a ordem nesse sentido.

Em razão do exposto, voto pela aplicação do artigo 150, §4º do CTN, já que o contribuinte realizou pagamento parcial de contribuições previdenciárias.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010


JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Conselheiro

